



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/06/2013 – ITEM 08

PEDIDO DE REEXAME

TC-002631/026/10

Município: Diadema.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Alex Sandro da Silva, Sofia Hatsu Stefani, Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior, Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002631/126/10 e Expedientes: TC-028258/026/10, TC-044575/026/10, TC-017395/026/11 e TC-023241/026/11.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 06/11/12, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2010, em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,03%), gastos com recursos do Fundeb equivalentes a 97,26% e falta de pagamento de precatórios¹.

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 221/224, acrescido de documentos nas fls. 225/298, pleiteando a revisão do r. parecer

¹ Quanto à educação básica, houve glosa de despesas já impugnadas em 2008, na forma do artigo 70 da LDB. Com relação ao Fundeb, não constam documentos comprobatórios do pagamento da parcela diferida no 1º trimestre de 2011 e com referência aos precatórios, houve pagamento (R\$ 8.782.236,14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

combatido, especialmente quanto ao pagamentos dos precatórios, argumentando, em síntese, o quanto segue:

- o E. Tribunal de Justiça de São Paulo convocou o Município para prestar contas sobre os depósitos insuficientes para liquidação dos precatórios pendentes, no prazo da nova moratória constitucional (15 anos) estabelecida pela EC 62/09 (docs. fls. 227/228)²;
- a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE/TJSP efetuou o recálculo da dívida e exigiu um aumento de alíquota de 1,5% para 2,24% da receita corrente líquida, para quitação do débito em 15 anos (docs. fls. 229/230);
- a Municipalidade apresentou proposta alternativa com alíquota de 2%, a partir de 2012, ou 2,08%, incluídas as diferenças referentes a janeiro/2010 até dezembro/11 (docs. fls. 231/233);
- a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE acolheu a alíquota de 2,08% fixada pelo Decreto nº 6.688, de 06/12/11, resultando no saldo devedor de R\$ 3.880.869,07 (docs. fls. 235/239³), incluindo-se o débito pendente do exercício de

em valor inferior ao devido no exercício (R\$ 8.919.432,85), conforme sistemática introduzida pela EC 62/09, restando saldo pendente (R\$ 137.196,71).

² Processo Geral de Gestão nº 8.399/10 (fls. 229/238).

³ Nos autos do Processo de Gestão nº 8.399/10, o MM. Desembargador Dr. Venício Salles, proferiu despacho em 25/08/2011, concedendo à Municipalidade de Diadema o prazo de 15 (quinze) dias para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2011, consoante apurado pela Fiscalização (R\$ 137.196,17, fl. 70);

- concedeu-se autorização para parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se o pagamento em janeiro/2012, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Decreto nº 6.735/12 (doc. fl. 240);
- em 29/03/12, a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE certificou que o Município não está incluído no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, do Conselho Nacional de Justiça – CNAJ (doc. fl. 241);
- o Município vem realizando os pagamentos regularmente, conforme evidenciam os comprovantes de fls. 242/298 (referentes ao período de janeiro/2012 até janeiro/2013).

Em face das razões apresentadas, o recorrente pleiteou a reforma do r. parecer combatido quanto aos precatórios.

ATJ e MPC opinaram pelo improvimento, em virtude das falhas referentes ao ensino (24,03%) e ao Fundeb (97,26%), considerando regularizada a situação dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG também se manifestou pelo improvimento, propondo o afastamento da questão dos precatórios, já que solvida a pendência junto ao E. Tribunal de Justiça⁴.

É o relatório.

SK

⁴ Nesse sentido, decisão proferida no TC-1377/026/11, pela E. Segunda Câmara, em sessão de 05/02/13, SEB: "Nessa conformidade, ratifico o entendimento da D. SDG (fls. 112/117) segundo o qual: 'Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise. (...)'. "



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 30/01/13 e o recurso interposto, por parte legítima, em 28/02/2013. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As causas que levaram à emissão do parecer desfavorável consistem na aplicação insuficiente de recursos no ensino (24,03%), utilização de verba do Fundeb em percentual inferior ao exigido (97,26%) e falta de pagamento de precatórios.

Verifica-se que as razões recursais nada mencionaram acerca das aplicações no ensino e Fundeb, restringindo-se a justificar a questão dos precatórios.

Quanto a esse tema, observo que o E. TJSP refez o cálculo do valor devido, apurando a quantia de R\$ 3.880.869,07, incluído o saldo pendente de pagamento no exercício de 2011, bem como autorizou seu parcelamento em 24 parcelas mensais, a partir de janeiro/2012.

Noto também que os recolhimentos vêm sendo efetuados conforme se depreende da certidão de fl. 241 e dos comprovantes juntados nas fls. 242/298, estando regularizada a situação do referido passivo.

No entanto, permanecem as falhas relativas ao ensino global e ao Fundeb, o que impede a alteração de mérito da r. decisão ora recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, acolho as manifestações de ATJ, SDG e MPC, e voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 220/224, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas municipais de Diadema, relativas ao exercício de 2010, em virtude das falhas constatadas nos tópicos relativos ao ensino (24,02%) e ao Fundeb (97,26%), afastando-se da r. decisão apenas a impropriedade apontada quanto aos precatórios.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO